



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ISABELLA CARDOSO SILVA

**USO DOS TRIBUNAIS ARBITRAIS PARA A SOLUÇÃO
DE CONFLITOS TRABALHISTAS**

ASSIS

2014

ISABELLA CARDOSO SILVA

**USO DOS TRIBUNAIS ARBITRAIS PARA A SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

Monografia apresentada ao Departamento do
curso de Direito do Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis – IMESA e à
Fundação Educacional do Município de Assis
– FEMA como requisito parcial à obtenção do
Certificado de Conclusão do Curso de
Bacharel em Direito.

Orientador: Gisele Spera Máximo

Área de Concentração: Direito do Trabalho

Assis

2014.

SILVA, Isabella Cardoso.

Uso dos Tribunais Arbitrais para a Solução de Conflitos Trabalhistas / Isabella Cardoso Silva.
Fundação Educacional do Município de Assis _ Fema - Assis, 2014.

Págs 54

Orientador: Professora Gisele Spera Máximo

Trabalho de Conclusão de Curso -- Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis -- IMESA

1. Arbitragem 2. Direito do Trabalho- Disponibilidade ou Indisponibilidade 3. Aplicação
do Instituto Arbitral nos Conflitos Coletivos de Trabalho

CCD: 340

Biblioteca da FEMA.

ISABELLA CARDOSO SILVA

Monografia apresentada ao Departamento do
curso de Direito do Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis – IMESA e à
Fundação Educacional do Município de Assis
– FEMA como requisito parcial à obtenção do
Certificado de Conclusão do Curso de
Bacharel em Direito

Orientador: Gisele Spera Máximo _____

Examinador: _____

ASSIS

2014.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus.

A minha família, por possibilitar que este sonho esteja se realizando, por sempre estar
ao meu lado em todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pois sem Ele nada seria possível.

Agradeço a minha família, por sempre estarem comigo em todos os momentos da minha vida. Em especial aos meus irmãos, por me fazerem rir, mesmo quando eu, às vezes, queria chorar.

À minha amiga Karoline de Fátima Ferreira, minha irmã de coração, pela sua amizade, por ouvir minhas dúvidas, meus problemas, por sempre estar comigo em todos os momentos. Mesmo com a distância, nossa amizade segue se fortalecendo cada vez mais.

Aos amigos conquistados ao longo desses 5 anos de intensa jornada, em especial Maria Helena, Cláudia, Laura, Aurora. E ao senhor Izequiel, um exemplo de sede por conhecimento.

Deixo aqui meu agradecimento ao Professor Luiz Antonio Ramalho Zanati, por toda a ajuda disponibilizada para a confecção deste trabalho, obrigada por ter dividido comigo todo o conhecimento na área trabalhista.

Agradeço a Professora Gisele Spera Máximo, minha orientadora, por toda a atenção dada, por sanar todas as dúvidas que surgiram no decorrer deste trabalho, por sempre me contagiar com sua alegria.

A todos, meus mais sinceros agradecimentos.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível”.

Charles Chaplin

Resumo

A partir do momento em que o indivíduo abdicou de uma pequena parcela de sua liberdade para fazer parte da vida em sociedade, a ocorrência de certos conflitos foi inevitável. Deste modo, como forma de retirar das mãos dos indivíduos a autotutela, ou seja, fazer justiça com as próprias mãos, o Estado chama para si a responsabilidade de solucionar os conflitos entre os indivíduos, surgindo assim o Poder Judiciário. Atualmente, o Judiciário encontra-se sobrecarregado, resultando em uma demora infinita na solução de litígios, o que provoca um intenso sentimento de insatisfação e, mesmo, injustiça nas pessoas. Como forma de desafogar o Poder Judiciário, surge o instituto da arbitragem, que possibilita uma célere decisão acerca de determinado litígio.

No primeiro capítulo deste trabalho, o principal objeto de análise está na abordagem do conceito do instituto ora em estudo, bem como sua natureza jurídica, e suas características apresentadas pela Lei nº 9.307/96.

O segundo capítulo apresenta um estudo mais detalhado do Direito do Trabalho, em especial a intensa discussão em relação à possibilidade de certos direitos do empregador serem passíveis de renúncia ou transação.

No terceiro capítulo discute-se a possibilidade de aplicação do instituto arbitral nos conflitos da seara trabalhista.

Palavras-chave: arbitragem - celeridade - conflitos trabalhistas

ABSTRACT

From the moment that the individual gave up a small portion of their freedom to be part of society, the occurrence of certain conflict was inevitable. Thus, in order to remove from the hands of individuals autotutela, or take justice into their own hands, the State called on the responsibility of resolving conflicts between individuals, thus resulting in the judiciary. Currently, the judiciary is overloaded, resulting in an infinite delay in litigation solution which causes an intense feeling of dissatisfaction and even injustice in people. As a way to vent the Judiciary, the concept of arbitration, which enables a quick decision about a specific dispute arises.

In the first chapter of this work, the main object of analysis is the approach to the concept of the institute being studied as well as their legal nature and characteristics presented by Law No. 9,307 / 96.

The second chapter presents a more detailed study of labor law, in particular the intense discussion about the possibility of certain rights of the employer are subject to waiver or transaction.

The third chapter discusses the possibility of applying the arbitration institute in the conflicts of harvest labor.

Keywords: arbitration - speed - labor strife

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho

TRT: Tribunal Regional do Trabalho

TRF: Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1.ARBITRAGEM - CONCEITO E ASPECTOS GERAIS.....	14
1.1 O INSTITUTO ARBITRAL PELO MUNDO.....	15
1.2 A TECNICA DA ARBITRAGEM NO BRASIL.....	16
1.3 A LEI 9.307/96.....	17
1.4 NATUREZA JURIDICA DA ARBITRAGEM.....	18
1.5 O PROCEDIMENTO ARBITRAL.....	20
1.6 A SENTENÇA ARBITRAL.....	22
2.O DIREITO DO TRABALHO - DISPONIBILIDADE OU INDISPONIBILIDADE.	24
2.1 RENÚNCIA NO DIREITO DO TRABALHO.....	24
2.2 TRANSAÇÃO NO ORDENAMENTO TRABALHISTA.....	29
2.3 CONCILIAÇÃO E COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.....	32
3. APLICAÇÃO DO INSTITUTO ARBITRAL NOS CONFLITOS COLETIVOS DO TRABALHO.....	34
3.1 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ARBITRAGEM NOS CONFLITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO.....	34
3.2 A ARBITRAGEM NOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS.....	37
3.3 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA ARBITRAGEM COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS.....	38

4. CONCLUSÃO.....	40
--------------------------	-----------

BIBLIOGRAFIA.....	41
--------------------------	-----------

ANEXO.....	44
-------------------	-----------

1) Arbitragem - Conceito e Aspectos Gerais

A partir do momento em que o homem optou por viver em sociedade, cada indivíduo abdicando de parte de sua liberdade para a construção de um Estado, a aparição de conflitos foi inevitável, uma vez que as relações entre indivíduos são tão complexa que tal convivência pacífica se torna quase impossível.

Como meio de evitar maiores problemas e a consequente ruptura da vida em sociedade, o Estado tira das mãos dos indivíduos a capacidade de resolver seus conflitos com as próprias mãos, impondo para si a capacidade de solucionar os conflitos sociais existentes.

Desta forma surge a figura do Poder Judiciário, órgão este competente para solucionar os conflitos inerentes à vida em sociedade. Todavia, a ocorrência de conflitos é tão intensa que culminou com a sobrecarga do Judiciário, assim um conflito simples que logo poderia ser resolvido, acaba por se protelar no tempo. Tal demora causa certo tipo de temor às partes envolvidas, uma vez que estas tem a sensação de frustração de seus pretensos direitos.

Como forma de amenizar tal quadro surge o instituto da arbitragem, no Brasil regulamentada pela Lei 9.307/96. A arbitragem surge como forma de auxiliar o Poder Judiciário, se responsabilizando pela solução de conflitos simples e possibilitando ao Judiciário se concentrar em conflitos muito mais complexos, onde a sua intervenção seja indispensável.

O instituto da arbitragem é meio de solucionar conflitos não pela via judiciária, onde as partes envolvidas expõe o conflito á um terceiro, denominado árbitro, geralmente pessoa com vasto conhecimento e experiência na área em que o conflito se instala, que decidirá sobre tal caso.

Para o doutrinador Carmona a arbitragem conceitua-se como:

[...]o meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial, e é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor. (Carmona, Carlos Alberto. Arbitragem e

processo. Um comentário á Lei 9.307/96. 2.ed. Atlas, São Paulo, 2004, p.51-53).

Por sua vez Cretella Júnior define o instituto em estudo como:

[...]o sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos especiais e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual, duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes a pendência, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida. Cretella Júnior (apud MUNIZ, 2001, p. 39).

Por outro lado Irineu Strenger (apud MUNIZ, 2001, p.40), visualiza o instituto arbitral como:

[...]a instância jurisdicional, praticada em função de regime contratualmente estabelecido, para dirimir controvérsias entre pessoas de direito privado e/ou público, com procedimentos próprios, e força executória perante tribunais estatais. Irineu Strenger (apud MUNIZ, 2001, p.40).

1.1) O Instituto Arbitral pelo Mundo

Embora referido instituto tenha pouca adesão no Brasil, nos demais países a solução de conflitos através da via arbitral é amplamente utilizada. Neste sentido Santos (2004, p.24 e 25), nos ensina que na Grécia esse instituto foi altamente utilizado, em especial no período clássico, nas cidades-estados como Esparta e Atenas, e também entre os povos Hebreus.

Entre o povo romano a técnica da arbitragem foi muito utilizada explica Guimarães, nesse sentido o árbitro é:

[...]um simples cidadão, escolhido, de comum acordo pelas partes. Se essas não acordam na escolha do juiz, é-lhes apresentada uma relação de nomes de cidadãos conceituados,

de senadores (*álbum judicum*) para que, definitivamente, elejam um para ser o juiz do pleito, a quem cabe o julgamento do processo. Apesar das cautelas tomadas, o mais das vezes, a escolha do juiz recai em cidadãos, não de todo, familiarizados com as lides da justiça. Guimarães (apud Santos 2004, p.25).

Inclusive a arbitragem continuou a ser muito usada nas corporações de mercadores, pois possibilitava que as regras locais bem como os costumes de cada mercador fossem utilizadas para a solução dos conflitos existentes.

Na França, com a Revolução Francesa, a arbitragem deixou de ser predominante, pois se tem a resolução de conflitos através do Poder Judiciário francês. Apenas no final do século XIX e início do século XX o instituto da arbitragem volta a ser protagonista, pois há um grande crescimento das relações comerciais internacionais. E surge, neste momento, há necessidade de adaptação dos ordenamentos jurídicos dos Estados, incluindo a arbitragem como meio de solução de conflitos, criando regulamentação para o seu procedimento e também divulgando a sua prática.

1.2) A Técnica da Arbitragem no Brasil

Em âmbito nacional a arbitragem foi inserida desde a colonização portuguesa, já estando, inclusive, prevista nas Ordenações Filipinas. Porém, a utilização deste instituto só foi previsto em 1850 com o advento do Código Comercial. A arbitragem, também, foi compreendida pelo Código Civil de 1916 em 11 de seus artigos, por outro lado, o Código de Processo Civil de 1934, bem como o de 1973, em vigência até o momento, pouco se preocupou em consagrar tal instituto, sendo mencionado em pouquíssimos artigos.

Constitucionalmente, o instituto arbitral foi inserido desde a Constituição do Brasil Imperial de 1824, onde se fazia expressa referência a esse instrumento alternativo de pacificação social, localizado em seu Título Sexto “Do Poder Judicial”, no Capítulo Único “Dos Juízes e Tribunais de Justiça”, inclusive afirmava que tanto nas causas cíveis quanto nas causas penais civilmente intentadas as partes poderiam nomear juízes árbitros.

Em nossa terceira Constituição, 1934, foi previsto em seu texto as competências privativas da União para legislar sobre normas fundamentais da arbitragem comercial,

e, posteriormente, com a outorga de uma nova Constituição em 1937, houve a inclusão em seu texto de legislação estadual sobre conciliação extrajudicial dos litígios e das decisões arbitrais.

Nas demais Constituições, 1891, 1946, 1967, 1969 e, nosso atual texto Constitucional de 1988, não houve qualquer menção ao instituto da arbitragem. Essa falta de aparição no texto constitucional teve como consequência a grande resistência que a arbitragem encontra em nosso país nos dias atuais. Muito disso se deve ao que encontra-se consagrado em nossa Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXV, que dispõe que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*, que para muitos significa uma expressa proibição.

Todavia, grande parte da doutrina já se manifestou em sentido contrário a tal afirmação, pois não há qualquer contradição para a utilização da arbitragem. Referido posicionamento foi, inclusive, acentuado com a posterior promulgação da Lei 9.307/96, que regulou o procedimento arbitral, estabelecendo, ainda, a possibilidade do poder coercitivo do Estado, por via do Poder Judiciário, ser utilizado como meio de obediência à sentença arbitral proferida.

1.3) A Lei 9.307/96

Teve início com o projeto de lei, nº 40.018 de iniciativa do, à época, Senador da República Dr. Marco Maciel. Tal projeto de lei foi fruto dos trabalhos desenvolvidos pelo Instituto Liberal de Pernambuco, tendo com líder o Dr. Petrônio Muniz. O texto do antiprojeto foi de responsabilidade do Prof. Carlos Alberto Carmona, Dra. Selma Maria Ferreira Lemes e Prof. Pedro Batista Martins. Entre as fontes utilizadas pelo legislador para a criação do projeto de lei foi a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial da UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional).

Nota-se que a legislação arbitral é relativamente recente, muito embora doutrinariamente seja um tópico constantemente debatido. Com a promulgação da lei em comento, o seu maior benefício para o instituto da arbitragem foi a retirada do artigo 1.097, do Código Processual Civil, que trazia em seu texto a obrigatoriedade de homologação da sentença arbitral pelo Poder Judiciário. Esta imposição foi, inclusive, nociva ao instituto arbitral, uma vez que quando há o interesse das partes pela técnica da arbitragem vislumbra-se o claro desejo de se evitar a interferência do Judiciário na solução do conflito estabelecido. Assim como há a perda de algumas das vantagens do procedimento arbitral como, por exemplo, a celeridade e o sigilo.

O Brasil foi um dos últimos países que exigiam a homologação do laudo arbitral pela via do Judiciário, uma vez que alguns países da Europa como, Bélgica retirou se seu ordenamento jurídico tal imposição em 1972, à França em 1980, a Itália em 1983, Portugal em 1986 e a Espanha em 1988.

No entanto, esta não foi à única dificuldade encontrada pela arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro, pois a antiga legislação em vigor, também, ignorava a cláusula compromissória. Contudo, a nova legislação em vigor modificou o quadro de aplicação da arbitragem, tornando-a novamente acessível.

1.4) Natureza Jurídica da Arbitragem

Neste campo, encontram-se duas correntes que tem por objetivo delinear as características da arbitragem, atribuindo-se a ela instituto de direito privado ou de direito público. As duas correntes de se busca resolver esse impasse são: a corrente Contratualista, que tem por seguidores Chiovenda, Alfredo Rocco, Calamandrei, Angilotti e Cretella Júnior; e a corrente Jurisdicional tendo como seus representantes Carmona, Tavares Guerreiro, Hugo Rocco, Mortara e Galante.

A primeira corrente atribui à arbitragem natureza jurídica contratual, pois ela possui um caráter privado desde o momento de seu nascedouro, isto porque, os árbitros não são juízes e nem mesmo integram o quadro de funcionários públicos, mas sim funcionários particulares que não administram a justiça em nome do Estado.

Neste sentido nos apresenta Barral:

Os argumentos contratualistas se baseiam na constatação de que: a) inexistirá arbitragem sem a convenção de arbitragem; b) o caráter fundante da arbitragem é o consenso entre as partes enquanto a jurisdição se assenta na soberania do Estado; c) o árbitro não compõe a estrutura judiciária; d) o laudo arbitral não tem a sua coercibilidade assegurada. (Barral, Welber. Inovações na arbitragem internacional. Publicada na Revista da Faculdade d Direito da UFSC. Vol1, 1998) (apud Santos, 1998, p.32).

Diante do exposto, à luz da teoria Contratualista, a convenção de arbitragem, seja com cláusula arbitral ou através de compromisso arbitral, é o instrumento contratual no qual as partes escolhem, em comum acordo, a pessoa que se responsabilizará pela

solução do litígio existente, assim o laudo arbitral não possui força judicial, apenas se perfaz em uma simples obrigação contratual decorrente da convenção arbitral.

Todavia, com o advento da Lei 9.307/96, o fundamento dessa corrente perdeu um pouco a sua força, pois referida lei trouxe a baila a característica de título executivo judicial para os laudos arbitrais, agora denominados, sentença arbitral.

Por outro lado, a corrente Jurisdicional atribui à arbitragem natureza jurídica de direito público, uma vez que fundamenta-se que a análise do instituto arbitral não deva ter como núcleo de análise o contrato arbitral, mas sim a sentença arbitral, elemento este que representa a prestação jurisdicional, função esta delegada pelo Estado ao árbitro. Esta corrente nos apresenta que, a sentença proferida pelo árbitro não representa mera obrigação contratual, mas, certamente, representa a função jurisdicional, neste caso prestado por um profissional privado, devidamente reconhecido pelo Estado-Juiz.

Muito embora, o instituto da arbitragem tenha como origem o direito contratual, não há dúvida que a sentença proferida pelo juiz arbitral se utiliza da mesma força daquela sentença proferida por um juiz togado. Deste modo, a arbitragem é a melhor opção para aqueles que encontram-se em conflito e que buscam uma rápida solução, porém com uma certeza de que o que foi arbitrado será cumprido.

Para Muniz:

O caráter de jurisdicionalidade respalda-se nas normas de ordem pública contidas na Lei de Arbitragem. Através destas, o Estado reconhece a liberdade das partes de optar pela justiça privada; cria o órgão arbitral e estabelece a forma de instituição do juízo arbitral, assim como assegura o respeito às garantias processuais no seu procedimento; confere investidura e poderes aos árbitros e determina os limites de sua competência; equipara a sentença arbitral à judicial, outorgando-lhe o poder de dizer, definitivamente, o direito aplicável ao caso concreto e conferindo-lhe força coativa, independentemente de homologação pelo Judiciário, ou do assentimento dos contendores ao seu conteúdo. (Muniz, Tania Lobo. Arbitragem no Brasil. Jurua, 2001, p. 37).

Diante de todo o exposto, nota-se que a corrente Jurisdicional apresenta o melhor fundamento para a definição da natureza jurídica do instituto da arbitragem, não somente pelo advento da lei que regulamenta a prática da arbitragem, mas, também,

pela celeridade inegável que perfaz tal instituto e, principalmente, pela força atribuída à sentença arbitral, que culmina em um maior índice de satisfação entre os litigantes.

Para uma pequena parte da doutrina, a natureza jurídica da arbitragem é melhor conceituada de maneira mista, uma vez que em princípio o instituto arbitral tenha como fonte de criação o contrato, contudo, em um momento posterior, a jurisdição da arbitragem se apresenta de forma inequívoca, motivo pelo qual a celeridade e a força de obrigatoriedade de cumprimento da sentença arbitral faz deste instituto um excelente meio de solucionar conflitos. Por tal motivo, adequado seria dizer que a natureza jurídica da arbitragem seria mista.

1.5) O Procedimento Arbitral

A arbitragem nacional tem compreendida em seu procedimento duas etapas, a saber: a convenção arbitral e, o procedimento arbitral propriamente dito.

Na convenção arbitral, regulamentada no artigo 4º, da Lei de Arbitragem, também conhecida como a fase pré-arbitral ou mesmo contratual, constitui a etapa onde se vislumbra a vontade das partes em levar seus eventuais conflitos à uma câmara arbitral. É a convenção arbitral a responsável pela indicação de normas que deverão ser obedecidas durante o curso do processo arbitral, bem como se responsabiliza pela definição do objeto do litígio, a indicação das partes, o árbitro, custas, etc. A convenção arbitral se dá através de uma cláusula ou compromisso arbitral. Uma cláusula arbitral é dita como genérica e condicional, uma vez que simplesmente menciona futuras lides, não chegando a especificá-las e, também, possui caráter obrigatório e vinculante para as partes. Ademais, somente é aceita na forma escrita.

A cláusula arbitral encontra amparo legal na Lei 9.307/96, em seu artigo 7º, onde trata da executividade da cláusula arbitral.

Antes do advento da Lei de Arbitragem, o nosso Código de Defesa do Consumidor, diploma legal instituído em 1990, proibia a existência de cláusula compromissória nos contratos de adesão. Contudo, em 1996, com a criação da Lei 9.307/96, em seu artigo 4º, parágrafo 2º, houve a inserção da cláusula compromissória nos contratos de adesão, desde que o aderente tenha tomado à iniciativa de instalar a arbitragem ou tenha concordado expressamente com a sua instituição.

Outro ponto importante de se salientar é a sutil diferença entre cláusula e compromisso arbitral, quanto à primeira significa a escolha das partes em submeter o

contrato à arbitragem, a segunda, ou seja, o compromisso arbitral pressupõe a existência de um litígio já existente, motivo pela qual ela deve constar o nome dos litigantes, do árbitro que apreciará a questão, a descrição do bem, objeto do litígio, bem como o lugar onde se realizará a arbitragem. O compromisso arbitral encontra-se elencado no artigo 9º, da Lei de Arbitragem.

Ressalta-se ainda que, não são todos os litígios passíveis de solução pela via arbitral. Somente pode se solucionar conflitos relacionados à transação, isto é, direitos que podem ser objetos de concessão recíproca.

Ademais, o artigo 1º, da Lei 9.307/96, dispõe sobre a capacidade da pessoa de contratar, assim além de visualizar se o objeto em conflito é passível de solução pela via arbitral, deve-se atentar para a capacidade de se contratar elencada no Código Civil Brasileiro.

Passados essa pré-fase arbitral, encontramos o procedimento arbitral propriamente dito que, inicia-se com a aceitação do árbitro ou órgão arbitral, formando-se, assim, a instituição do juízo arbitral.

Irão compor esse procedimento: as partes, sujeitos parciais, e o árbitro, sujeito imparcial, que colocará seus conhecimentos à mesa para poder solucionar da forma mais justa o litígio iniciado.

O procedimento arbitral encontra-se elencado no artigo 19, da Lei de Arbitragem.

No procedimento arbitral, tem as partes capacidade *ius postulandi*, isto é, poderão expor as suas razões perante o árbitro.

Nos dizeres de Muniz (2001, p. 102): “O *ius postulandi*, ou capacidade postulatória, é o direito de agir e falar no processo propiciando a formação e o desenvolvimento da relação processual”.

Muito embora, a presença de advogado não seja obrigatória, este poderá auxiliar as partes litigantes, desde que esteja equipado com um mandato.

O árbitro ocupa um cargo criado e regulamentado por lei, logo tem como poderes as mesmas prerrogativas inerentes ao magistrado estatal, no que diz respeito a sua investidura. Assim como no juiz estatal, o artigo 20, da Lei da Arbitragem, dispõe da possibilidade de troca do árbitro se este tiver qualquer questão a respeito de competência, suspeição e impedimento.

O árbitro também está apto para, se houver necessidade, tomar os depoimentos das partes interessados no litígio, ouvir testemunhas e, caso seja necessário, determinar a realização de perícias. Porém, não tem o árbitro o poder de coerção, assim em caso de desobediência por parte de, seja de testemunha convocada a prestar testemunho, que não se submeteu a inquirição do árbitro sem justa causa, este poderá requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha de forma coercitiva. Caso seja a desobediência praticada por uma das partes integrantes da lide, no tocante ao depoimento pessoal, o árbitro proferirá sentença, uma vez que a Lei da Arbitragem, em seu artigo 22, parágrafo 3º, permite a possibilidade de se proferir sentença mesmo que a revelia de uma das partes.

Ainda estabelece o artigo 22, parágrafo 4º, desse mesmo diploma legal, a possibilidade de, se necessário, solicitar ao órgão competente do Poder Judiciário, medidas coercitivas e cautelares, por carecer, o árbitro, do poder de império do juiz togado.

1.6) A Sentença Arbitral

Após o advento da Lei 9.307/96, a terminologia correta para se intitular o último ato realizado pelo árbitro no processo arbitral, é a sentença, que encontra amparo no artigo 23 da lei em tela.

Como já discutido anteriormente, a sentença arbitral não necessita mais ser homologada por um juiz togado e possui força executiva, uma vez que é irrecorrível. Desta forma, a sentença arbitral também faz coisa julgada, fato que enseja, em caso de descumprimento, execução pela via do Judiciário.

No caso de acordo entre as partes litigantes, o árbitro poderá, a pedido das partes, declarar o acordo na sentença arbitral.

Com relação à sentença arbitral Muniz explica:

Para que a decisão seja válida, os árbitros devem julgar dentro dos limites impostos pela lei e pelas partes, fora dos quais há a nulidade da decisão arbitral. Tais como: prazos e litígio apresentado; ética, lisura e seriedade; uso da equidade e o respeito aos bons costumes e à ordem pública, pois não podem decidir acerca de direitos indisponíveis, ou ferir a soberania nacional, devendo respeitar os princípios constitucionais processuais do contraditório, igualdade,

imparcialidade e livre convencimento; normas escolhidas pelas partes, etc... . (Muniz, Tania Lobo. Arbitragem no Brasil: Jurua, 2001, p.137).

A Lei de Arbitragem, em seu artigo 23, estabelece como prazo para que o árbitro profira a sentença, como aquele convencionado pelas partes litigantes, caso as partes nada convencionem, o prazo estipulado será de seis meses, contados a partir da instituição da arbitragem ou, então, da substituição do árbitro. Caso tal prazo não seja cumprido pelo árbitro, as partes litigantes o intimarão, para que no prazo de dez dias profira sentença, sob pena de se extinguir compromisso arbitral.

Neste mesmo diploma legal, em seu artigo 26, encontra-se elencados os requisitos obrigatórios a sentença arbitral, a saber: o relatório, onde conterà o nome das partes e um breve resumo do litígio; a fundamentação da decisão, onde se analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo em que o árbitro resolveu a questão a ele submetida; bem como a data e o lugar em que fora proferida a sentença.

No caso de ser a arbitragem realizada por um órgão colegiado, a sentença por eles proferida deverá ser dada pela maioria dos colegiados, caso não haja acordo, deve prevalecer o voto do árbitro presidente, neste caso, poderá o árbitro que divergir da decisão dos demais, declarar seu voto em separado.

Pelo disposto no artigo 27, da Lei 9.307/96, o conteúdo da sentença arbitral versará sobre o objeto do litígio, bem como sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, se for o caso, decidirá sobre verbas decorrentes de litigância de má-fé, sempre em observância as disposições da convenção arbitral.

Ao serem notificados ou tomarem ciência pessoal da sentença arbitral, as partes envolvidas terão um prazo de cinco dias para solicitar ao árbitro que corrija qualquer possível erro material ou, então, esclareça alguma obscuridade que careça a sentença arbitral, como apresenta o artigo 30, da Lei em estudo.

2 - O Direito do Trabalho - Disponibilidade ou Indisponibilidade

O Direito do Trabalho é o ramo do Direito que trata das relações de trabalho, apresentando os direitos e deveres do empregado, bem como os do empregador.

Assim como em todo o ramo do Direito, o Direito do Trabalho tem como base certos princípios que servem como alicerce para o operador do direito. Dentre os princípios aplicáveis ao Direito do Trabalho se destaca o princípio da irrenunciabilidade, que estabelece que os direitos trabalhistas são, em tese, irrenunciáveis, ou seja, ao empregado não lhe é permitido abrir mão dos direitos assegurados em lei. Isto porque, os direitos trabalhistas são normas de ordem pública, assim possuem caráter imperioso, o que impede sua modificação. Assim, é fácil se pensar que a maioria das matérias trabalhistas são incompatíveis com o instituto da renúncia ou transação.

Porém, não são somente as matérias de ordem pública que são irrenunciáveis, os direitos personalíssimos relacionados com o trabalho também são tidos como tal. Entende-se como direito personalíssimo do trabalho aqueles que guardam relação com o desenvolvimento e preservação da dignidade, da liberdade civil, física, moral e intelectual do trabalhador, ou seja, todas as prerrogativas atribuídas à pessoa humana, só que aplicadas na seara do trabalho.

Todavia, não se é mais sensato tomar como absoluta uma regra imposta, isto já é algo aceitável no direito, inclusive, não se tem mais como absoluto nem mesmo os princípios, uma vez que estes tem que ser analisados em caso concreto, assim não se pode falar de um princípio absoluto.

2.1 - Renúncia no Direito do Trabalho

A renúncia é um instituto do direito civil e se dá quando, findo uma relação jurídica entre credor e devedor, o primeiro abre mão de um direito seu. Tal renúncia poderá ser total ou parcial, ficando tal fato a critério do próprio credor, no caso o detentor do direito.

Tal instituto de direito civil tem como elementos, a manifestação de vontade consciente das partes, que tem por objetivo a produção de um resultado previsto em nosso ordenamento jurídico, no Direito do Trabalho a renúncia é ato unilateral, ou seja, ocorre à renúncia de parte da pretensão ou através do reconhecimento da pretensão

da parte contrária, já para o Direito Civil a renúncia é ato bilateral, onde uma parte renúncia e a parte adversa aceita tal renúncia.

Assim, a renúncia se caracteriza por uma desistência ou abandono voluntário de um direito pelo seu titular, sendo aceita na forma tácita, onde o titular desse direito deixa de sem manifestar, ou expressa, o titular do direito expressa sua vontade de renunciar determinado direito seu.

Para Caio Mário da Silva Pereira:

A renúncia ou renúnciação, do latim *renuntiare* é um instituto jurídico que se encontra presente deste o Direito Romano, nas *Institutas* de Gaio e no *Digesto*. É conceituada pelos civilistas como “a abdicação que o titular faz do seu direito, sem transferi-lo a quem quer que seja. É o abandono voluntário do direito”. (Caio Mário - Instituição de Direito Civil, vol. I) (Barros, Aline Monteiro de. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2005, p. 177).

A renúncia na seara do Direito do Trabalho encontra respaldo na Consolidação das Leis Trabalhistas, CLT, em seu artigo 9º.

Art. 9.º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Como já asseverado neste trabalho, as normas que versam sobre direito do trabalho tem sentido e conteúdo de ordem pública, também chamados de cogentes, uma vez que o Estado busca tutelar os interesses daqueles que são economicamente hipossuficientes, ou seja, aquelas pessoas que se encontram em um grau de desvantagem perante outrem. Ademais, o Estado atribui aos hipossuficientes, na seara trabalhista, garantias mínimas de segurança, saúde, remuneração e justiça social do trabalho.

Para Sergio Pinto Martins o Direito Tutelar do Trabalho é:

Segmento do Direito do Trabalho, que trata das regras de proteção ao empregado quanto à sua saúde, ao ambiente e às condições fiscais de trabalho, assim como a fiscalização, a ser

exercida sobre o empregador, desses mesmos direitos. (Martins, Sérgio Pinto. Direito Processual do trabalho. 20 ed. São Paulo, Atlas, 2003, p. 453).

Sobre renúncia Américo Plá Rodrigues assegura:

A noção de irrenunciabilidade pode ser expressa em termos muito mais gerais na forma seguinte: a impossibilidade jurídica de privar-se voluntariamente de uma ou mais vantagens concedidas pelo Direito trabalhista em benefício próprio. (Rodrigues, Américo Plá. Princípios de direito do trabalho. 3.ed. São Paulo, LTr, 2002, p.142).

Já para Maurício Delgado Godinho:

Apenas raríssimas situações - inquestionavelmente autorizadas pela ordem jurídica heterônoma estatal - é que a renúncia será passível de validade, como por exemplo, a renúncia à velha estabilidade celetista em decorrência da opção retroativa pelo regime do FGTS (períodos contratuais anteriores à Carta Magna de 1988), ou a renúncia tácita à garantia de emprego pelo dirigente sindical que solicitar ou livremente acolher a transferência para fora da base territorial (art. 453, *caput*, e § 1º, CLT). Godinho, Maurício Delgado. Curso de direito do trabalho. 6.ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 219).

Embora a Consolidação das Leis do Trabalho faça expressa vedação ao instituto da renúncia, atualmente referido tópico tem ganho cada vez mais espaço, uma vez que a doutrina e a jurisprudência, através da modernização das normas do trabalho e da própria Constituição Federal, permite o seu uso.

Contudo, a renúncia realizada à prévia admissão do empregado não é válida, pois a manifestação livre e consciente do empregado, antes de ter sido contratado, encontra-se prejudicada pela evidente hipossuficiência, quer seja ela econômica, psicológica, social etc, entre trabalhador e empregador.

Muito embora não seja a regra geral, excepcionalmente é possível renunciar direitos trabalhistas durante a vigência do contrato de trabalho. Mesmo que a hipossuficiência do trabalhador para com o empregador não tenha deixado de existir, é necessário analisar as situações de cada trabalhador, analisar sua qualificação e especializações profissionais, nível de escolaridade e, mesmo, o nível do cargo na empresa. Desde modo, quanto maior for o nível profissional deste trabalhador, maior serão as suas chances de negociar benefícios com o seu empregador.

A renúncia após a cessação do contrato de trabalho, embora ainda não seja vista com bons olhos, é admitida com uma menor restrição que as anteriores.

Com relação ao instituto da renúncia a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - 30 SDC ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENUNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE

Nos termos do art. 10, II, “b”, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

SÚMULA 51. Norma regulamentar. Vantagens e opção pelo novo regulamento. Art. 468 da CLT. (incorporada a Orientação Jurisprudencial n. 163 da SDI - 1)

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula 51 - RA 41/1973, DJ 14-6-1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ 163 - inserida em 26-3-1999)

SÚMULA 243. Opção pelo regime trabalhista. Supressão das vantagens estatutárias

Exceto na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica a renúncia dos direitos inerentes ao regime estatutário.

SÚMULA 276. Aviso prévio. Renúncia pelo empregado

O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado.

O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.

Como podemos ver acima, a jurisprudência não encontra-se pacificada com relação a renúncia no direito do trabalho, ora permite a influência de tal instituto e, em certos casos não.

Não é somente a jurisprudência que não está pacificada sobre referido tema, afirma Alice Monteiro de Barros, que mesmo a renúncia feita pelo empregado, após findo a relação trabalhista, deve ser vista com uma certa desconfiança. Tal desconfiança se dá pela presença de certas condições, a saber: a condição do empregado, que para continuar se mantendo necessita de recursos imediatos, até encontrar novo emprego; o temor causado pela demora de uma demanda judicial contra seu antigo empregador; e por fim, muitas vezes a necessidade de se obter uma carta de recomendação para ingressar em uma nova atividade laboral.

Por outro lado, a renúncia feita perante um Juiz do Trabalho, não encontra vício algum de consentimento, uma vez que não está caracterizado o elemento da coação.

Sérgio Pinto Martins tem este mesmo pensamento quando afirma que poderá “o trabalhador renunciar a seus direitos se estiver em juízo diante de um Juiz do Trabalho, pois nesse caso não se pode dizer que o empregado esteja sendo forçado a fazê-lo”. (Martins, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.78).

Todavia, a autonomia da vontade individual não foi retirada totalmente do ordenamento jurídico trabalhista, uma vez que ao trabalhador é permitido pedir o encerramento do seu contrato de trabalho, caso este que implicaria na renúncia de

alguns de seus direitos contratuais, como por exemplo, os 40% do FGTS, o que não acontece quando a demissão se dá por vontade do empregador.

2.2- Transação no Ordenamento Trabalhista

Constitui a transação a mútua concessão realizada pelas partes contratantes que objetiva prevenir ou terminar litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis de caráter privado. A transação se dá por escritura pública, nos casos impostos por lei, ou através de instrumento particular.

Por ser este um instituto jurídico de Direito Civil, logo tem como principal fundamento o princípio da vontade, é por certo que tal ferramenta jurídica encontre algumas restrições, bem como dificuldade, quando da sua introdução no âmbito do Direito do Trabalho, pois como já mencionado anteriormente, tem como núcleo a proteção do empregado em face do seu empregador.

A transação para Washington Monteiro de Barros é o:

ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Torna-se assim essencial à transação: a) a reciprocidade de ônus e vantagens; b) existência de litígio, dúvida ou controvérsia entre as partes. (Barros, Washington Monteiro de. Curso de direito civil. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. v.4. p. 308).

Deste modo, é a transação uma relação jurídica através da qual as partes contratantes promovem concessões recíprocas, que origina o direito de ação, somente para direitos patrimoniais privados, objeto de litígio ou a sua suscetibilidade.

Assim, apresenta a transação certos elementos, quais seja: a) a concessão, através da qual possibilita que as partes cheguem a um acordo; b) busca a extinção ou a prevenção de um litígio; c) reciprocidade de concessão, ambas as partes devem abrir mão de certas vantagens e encargos; d) indivisibilidade, não é dividida a transação.

Por ser instituto que fundamenta-se em um ajuste ou acordo entre as partes, tem a transação caráter amigável, motivo pelo qual é também conhecida como composição amigável.

Bem como o tópico acima estudado, a transação é alvo de certo tipo de discussão, uma vez que ainda não encontra-se pacificado a disponibilidade ou não dos direitos trabalhistas. Mesmo a doutrina e jurisprudência não encontram uma solução para referido tema, situação que causa certa divergência, uma vez que em alguns momentos a transação é aceita, já em outros não.

Para Pedro Paulo Teixeira Manaus a transação é “uma idéia mais consentânea com a situação de empregado e empregador”. (Manaus, Pedro Teixeira. Estudos sobre renúncia e transação. In: FREDIANI, Yone (Coord.). Tendências do direito material e processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2000. p.218).

Em um entendimento mais conservador apresenta Jorge Pinheiro Castelo, quanto à renúncia e a transação, que ambos poderiam “dar fim a todos os direitos trabalhistas, ou seja, ao próprio ordenamento jurídico laboral ao sistema de tutela dos direitos laborais”. (Castelo, Jorge Pinheiro. Estudos sobre renúncia e transação. IN: FREDIANI, Yone (Coord.). Tendências do direito material e processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2000. p. 196).

Contudo, não são todos os doutrinadores que negam a disponibilidade dos direitos trabalhistas. Neste sentido está Amauri Mascaro do Nascimento.

uma vez que são habituais as situações nas quais muitos direitos trabalhistas são transacionáveis, ainda que mais limitada seja a possibilidade de renúncia, embora também essa possibilidade não seja afastada, aspecto que remete o intérprete para o estudo específico da renúncia e da transação no Direito do Trabalho, quanto a horas extras, repouso semanal remunerado, trabalho noturno, 40% de FGTS, normas especiais de tutela do trabalho da mulher, do menor, etc. (Nascimento, Amauri Mascaro do. Curso do direito do trabalho. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1076).

No âmbito trabalhista a transação deve ser analisada através de certos pontos, quais sejam: a) é judicial ou não; b) realizada antes ou depois de um direito ser constituído; c) for efetivado quando da celebração do contrato de trabalho, ou durante a sua vigência ou, ainda, após a sua extinção; d) os direitos ali envolvidos têm a sua proteção assegurada por lei ou em convenção coletiva; e) sua celebração envolveu a intervenção sindical ou foi diretamente com o empregado; d) o empregado goza de poder de negociação e discernimento.

A transação realizada em via judicial elimina a presunção de coação do trabalhador. Enquanto que, sendo a transação realizada por via extrajudicial, tem sua autonomia da vontade fortemente questionada tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina.

Não estando os direitos trabalhistas constituídos à época da transação, também recebe duras críticas pela doutrina e jurisprudência, pois um dos requisitos do próprio instituto é a existência de litígio ou controvérsia.

Também encontra obstáculos a transação realizada no momento da celebração do contrato de trabalho, pois presumisse haver um vício de consentimento por parte do trabalhador, uma vez que ele encontra-se em um estado de fragilidade, ocasionada pela procura de um novo emprego.

Para Márcio Yoshida é possível haver a transação após o término do contrato de trabalho, pois:

Não haveria como se justificar a indisponibilidade dos direitos trabalhistas relativos a contratos já extintos porque, primeiro, já não existiria qualquer suposto temor do trabalhador que o obrigasse a aceitar as imposições do seu ex-empregador, para poder preservar um contrato de trabalho que já naufragou, e segundo, porque as eventuais obrigações contratuais que foram descumpridas pelo ex-patrão, antes da rescisão contratual, representam, depois dela, meras obrigações de pagar. (Yoshida, Márcio. A arbitragem em face da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. In: Pucci, Adriana Noemi (Coord.). Aspectos atuais da arbitragem: coletânea de artigos dos árbitros do Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Argentino-Brasileira de São Paulo. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 239).

Excepcionalmente, a transação realizada durante o curso do contrato de trabalho, por estar os direitos trabalhistas integrados no negócio jurídico, é aceita. Contudo, deve-se ser muito bem analisada e cercada de cuidados, uma vez que recai sobre ela a possibilidade de estar o trabalhador coagido em seu direito.

Estando o sindicato presente no momento da celebração da transação, diminui a presunção de coação do empregado pelo empregador.

No entanto, é possível o trabalhador transacionar sem estar assistido pelo sindicato de classe, todavia, deste que ele tenha suficiente discernimento e poder de negociar.

Também é importante visualizar o interesse que tem o empregado pelo instituto da transação, bem como as vantagens e concessões por ele realizadas.

2.3- Conciliação e Comissão de Conciliação Prévia

O instituto da conciliação no direito do trabalho é amplamente divulgado e, inclusive, inserido na Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, em vários de seus artigos. Sendo, ainda, indispensável a sua tentativa no processo trabalhista, sob pena de nulidade do processo.

O artigo 764, da CLT, preconiza que, os dissídios coletivos ou individuais serão sempre sujeitos à conciliação. Por este dispositivo se caracteriza a força obrigatória de tal instituto.

Tem-se tal caráter obrigatório, pois, um acordo sempre se apresentará sendo mais vantajoso para ambas às partes litigantes, uma vez que ao proferir uma sentença, um dos litigantes sentirá uma maior insatisfação.

Dois são os momentos processuais para se promover a conciliação no procedimento ordinário, a saber:

a) por força dos artigos 846 e 847, da CLT, o momento processual adequado para a conciliação se dá antes da defesa, uma vez que ainda não tenha sido estabelecido o princípio do contraditório, e mesmo a apreciação de provas.

b) O segundo momento para promover a conciliação será antes da sentença, disposto no artigo 850, da CLT. Assim, busca amenizar os possíveis efeitos da sentença a parte que se viu prejudicada no decorrer de toda a instrução processual.

No procedimento sumaríssimo, o magistrado poderá propor a conciliação a qualquer momento.

Caso não haja a tentativa de conciliação, o feito será considerado como nulo.

Tendo sido aceita a conciliação, o juiz a homologará através de sentença, sendo esta desde logo transitada em julgado, o que a torna insuscetível de recurso. Referida sentença homologatória é título executivo judicial, sendo passível de execução caso não seja devidamente cumprida.

Ao magistrado é permitido recusar-se a homologar a conciliação, caso tenha concluído que tal instituto foi flagrantemente lesiva a uma das partes.

Por ser insuscetível de recurso, a sentença homologatória que padeça de algum vício, poderá ser objeto de ação rescisória.

As comissões de conciliação prévia foi instituída pela Lei 9.958/2000, motivo pelo qual foi acrescentada a CLT o Título VI - A - Das Comissões de Conciliação Prévia, preconizada nos artigos 625 -A a 625-H.

Ao contrário do instituto anteriormente analisado, a comissão de conciliação prévia não tem caráter obrigatório. Contudo, uma vez instaurada, torna-se obrigatória que qualquer demanda seja primeiro por ela analisada, para que depois, se for o caso, ingresse ao Judiciário.

A comissão deve ser provocada, logo é necessário haver uma demanda, podendo ser esta escrita ou verbal. Sendo a demanda verbal, esta será reduzida a termo. A demanda havida por escrito não se submeterá aos requisitos contidos no artigo 840, da CLT, dispositivo que apresenta os requisitos da petição inicial trabalhista.

O próprio trabalhador poderá provocar a comissão de conciliação prévia, ou seja, não é exigida a presença de advogado. Assim, pode o próprio trabalhador exercer o *jus postulandi*.

Uma vez formulada a reclamação perante a comissão de conciliação prévia, esta tem prazo de 10 dias para marcar sessão para se chegar a um acordo. Feito o acordo, este será reduzido a termo e assinado pelas partes. Caso haja ressalvas quanto ao acordo, ao empregado é permitido reclamar perante a Justiça do Trabalho somente as partes em ressalvas.

Não sendo possível a confecção de um acordo, será fornecido pela comissão de conciliação prévia, certidão de tentativa de conciliação, requisito para a propositura de demanda trabalhista em via judicial.

É certo que a comissão de conciliação prévia é instituto de grande valia na promoção de pacificação de conflitos trabalhistas, possibilitando a desafogamento do Poder Judiciário, em especial o trabalhista.

3- Aplicação do Instituto Arbitral nos Conflitos Coletivos do Trabalho

Conceitua-se como o conflito centrado na disputa de interesses abstratos de uma categoria ou grupo de trabalhadores.

A nossa Carta Magna, em seu artigo 114, § 1.º e 2.º, indica a possibilidade dos conflitos coletivos serem resolvidos através da via arbitral.

A arbitragem contida em nossa Constituição Federal encontra aplicação imediata, haja vista que o Código de Processo Civil de 1973 já regulamentava tal possibilidade e, com o advento da Lei 9.307/96, tal quadro foi melhor disciplinado.

Para Amauri Mascaro do Nascimento, a arbitragem na Constituição Federal:

Existe unicamente quando ambas as partes se dispõem a admiti-la; é privada porque não se desenvolve perante a jurisdição; é uma alternativa para o dissídio coletivo, uma vez que seu exercício tem exatamente a finalidade de substituí-lo, de modo que, havendo a arbitragem, as partes não podem ajuizar dissídio coletivo sobre a mesma questão. Tem natureza jurídica, não de pressuposto processual do dissídio coletivo, mas de equivalente jurisdicional. (Nascimento, Amauri Mascaro do. Curso de direito processual do trabalho. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 604.).

Por se tratar a arbitragem de via de solução imediata, a jurisprudência tem-se dela utilizado como requisito necessário para o início de uma greve, uma vez que o alvoroço social causado pela greve demanda uma solução mais célere, o que, infelizmente, nem sempre é alcançado através da via judicial.

Quando se está perante um sindicato de classe ou categoria, a regra basilar da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas apresenta certa fragilidade, pois a possibilidade de se dispor de certos direitos ganha força através de um acordo coletivo. Inclusive, a Constituição Federal, evidencia tal quadro, haja vista a expressa possibilidade trazida pelo artigo 7.º, incisos VI, XIII e XIV. Assim, direitos trabalhistas ditos como irrenunciáveis como o salário, a jornada de trabalho e a jornada ininterrupta, é passível de alteração por acordo coletivo.

Ademais, dispõe o § 2.º, do artigo 114, da Constituição Federal, que a possibilidade de se utilizar a arbitragem como forma de solução de conflitos coletivos, refere-se a

conflitos de ordem econômica, ou seja, aqueles conflitos que são de natureza estritamente patrimonial.

Por isto posto, surge à dúvida, seria possível a arbitragem ser utilizada como meio de se buscar a pacificação de conflitos coletivos de natureza jurídica? Para Alfredo Ruprecht, seria a arbitragem possível de se solucionar “conflitos coletivos de trabalho, sejam de interesse ou de direito, pois é igualmente aplicável a ambos. É comum que laudo arbitral interprete (*jus dicere*) e crie (*jus dare*)”. (Ruprecht, Alfredo. Conflitos coletivos de trabalho. São Paulo: LTr, 1979. p. 231).

Referido dispositivo constitucional, estabelece a necessidade de se passar o conflito de natureza patrimonial pela negociação coletiva e pela via arbitral, para, não havendo acordo, discutir o feito na via judiciária. Por outro lado, os conflitos coletivos de natureza judicial não dependem de prévia negociação coletiva ou arbitral, sendo a eles permitido ingressar diretamente a demanda pela via judiciária. Contudo, tal fato não impossibilita que tal natureza de dissídio seja incompatível com a via arbitral, a única ressalva é quanto à necessidade do objeto do dissídio ser revestido de certo cunho patrimonial de natureza disponível.

3.1- Possibilidade de Aplicação da Arbitragem nos Conflitos Individuais do Trabalho

A diferença básica entre o dissídio individual e o coletivo não diz respeito ao número de reclamantes na demanda trabalhista, uma vez que pode haver pluralidade no dissídio individual.

Todavia, sua particularidade encontra-se quanto ao pleito, pois em um dissídio individual o pleito é pessoal. Nos dizeres de André Luiz Paes de Almeida: “O pedido no dissídio individual é pessoal, enquanto no coletivo diz respeito a uma categoria”. (Almeida, André Luiz Paes de. Prática Trabalhista. 7.^a ed. São Paulo: Método, 2014. p. 15)

Como apresentado anteriormente, a arbitragem aplicada nos dissídios coletivos não encontra obstáculo algum, uma vez que a própria Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho assim permite.

A grande discussão centra-se na aplicação do instituto da arbitragem nos dissídios individuais, haja vista que o artigo 643, da CLT, preconiza que conflitos entre

empregados e empregadores e trabalhadores avulsos, terão seus conflitos examinados na Justiça do Trabalho.

Todavia, há a Lei - Complementar nº75/93, que dispõe sobre a organização, a atribuição e o estatuto do Ministério Público da União, o MPU. Pois bem, em seu Capítulo II, Seção I, dispõe sobre o Ministério Público do Trabalho, suas competências, órgão e carreira. O artigo 83, inciso XI, preconiza que compete ao Ministério Público do Trabalho atuar como árbitro nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho, caso seja á eles solicitado.

Assim, pelo exposto, pode-se concluir a possibilidade de aplicação da via arbitral também nos dissídios individuais, desde que seja o árbitro o Ministério Público do Trabalho.

Porém, muitos são os obstáculos enfrentados pelo instituto da arbitragem no âmbito de aplicação nos conflitos individuais do trabalho.

Para alguns a arbitragem no Direito do Trabalho seria impossível, visto que tal disciplina trata de direitos irrenunciáveis e indisponíveis. Contudo, como já discutido em momento oportuno neste trabalho, os direitos tutelados pelo Direito do Trabalho, tem a sua irrenunciabilidade e indisponibilidade relativizado, haja vista, casos em que a própria legislação pertinente admite serem alguns direitos renunciados.

Outro obstáculo enfrentado pela arbitragem compreende ao provável desrespeito a nossa Constituição Federal, uma vez que o artigo. 5.º, inciso XXXV, dispõe que a “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Para alguns, a arbitragem na área trabalhista seria inconstitucional, uma vez que não haveria a apreciação da matéria pelo Poder Judiciário. Contudo, tal questão foi suscitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de SE - AgR 5206 / EP - ESPANHA - AG.REG.NA SENTENÇA ESTRANGEIRA. Tal questão buscava arguir a inconstitucionalidade dos artigos 6.º e 7.º, da Lei 9.307/93, conhecida como Lei da Arbitragem.

Neste julgamento foi confirmada a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados, logo a arbitram é instituto plenamente constitucional.

Outro empecilho encontrado pela arbitragem seria o descumprimento ao inciso XXXVII, também do artigo 5.º, da Constituição Federal. Referido inciso dispõe sobre a proibição de tribunais ou juízo de exceção. Alguns sustentam que seria a arbitragem um juízo de exceção, motivo pelo qual tem a sua constitucionalidade duvidosa.

Contudo, o juízo arbitral é escolhido de comum acordo entre as partes conflitantes, caso em que nada se assemelha ao tribunal de exceção.

Para outros tantos doutrinadores, o artigo. 114, da Constituição Federal, foi omissivo, tendo em vista que estabeleceu a aplicação da arbitragem nos conflitos coletivos, entretanto, nada mencionou sobre os conflitos individuais. Por não ter o legislador expressamente proibido a arbitragem para os conflitos individuais, e tão pouco ter a legislação aplicável à arbitragem nada impedindo, seria válida a aplicação do instituto arbitral nos conflitos individuais do trabalho. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo. 5.º, inciso II, assegura aos indivíduos que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, assim, a arbitragem seria válida nos conflitos individuais.

3.2- A Arbitragem nos Tribunais Trabalhistas

Como já dito anteriormente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência ainda não tem um entendimento pacificado quanto a aplicação da via arbitral nos conflitos trabalhistas.

O entendimento do TRT 2ª Região, 4ª Turma, mostra-se contra a aplicação da via arbitral na área trabalhista, uma vez que tal instituto encontra empecilho quanto à indisponibilidade dos direitos trabalhistas, e também uma possível afronta ao inciso XXXV, do artigo. 5º, da Constituição Federal. No entanto, tais questões por esta Turma levantada já foram resolvidas, haja vista que os direitos trabalhistas podem em certos casos serem disponíveis, sendo tal fato, inclusive, trazido pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela nossa Carta Magna. Quanto ao desacordo ao inciso XXXV, artigo. 5.º, da CF, referida questão já foi objeto de arguição pelo Supremo Tribunal Federal, que votou pela sua constitucionalidade.

Por outro lado, a 1ª Turma do TRT da 3ª Região, embora tenha decidido quanto à aplicação da arbitragem nos conflitos trabalhistas, retirou de seu instituto a força de coisa julgada, motivo pelo qual possibilitaria o reexame da sentença arbitral pela via do Poder Judiciário.

Forte é a corrente desfavorável à aplicação da arbitragem pelo TRT, 2ª Turma, 2ª Região, quanto à transação de verbas rescisórias líquidas e certas. Referida Turma fundamenta sua decisão, pois entende que tal caso é mera homologação de distrato contratual, e não um verdadeiro litígio, o que é indispensável à aplicação da arbitragem.

Mesmo o TRF já enfrentou discussões a cerca da arbitragem nos conflitos trabalhistas. Entretanto, foi decidido pela validade da aplicação da arbitragem na solução de conflitos, bem como a validade da sua sentença.

3.3 - Vantagens e Desvantagens da Arbitragem como Forma de Solução de Conflitos Trabalhistas

Uma das maiores vantagens trazidas pelo instituto da arbitragem, diz respeito a sua celeridade, haja vista que as partes conflitantes estipulam prazo para proferir sentença, caso não seja acordado um prazo, este será de 6 meses. Assim, percebe-se como é célere o instituto da arbitragem ao ser comparado com o Poder Judiciário, este último enfrenta uma quantidade extraordinária de demanda, o que culmina com a sua demora em solucionar litígios.

Outro ponto favorável à arbitragem encontra-se no sigilo do procedimento, preservando assim os conflitantes. Tal ponto não é encontrado no Judiciário, uma vez que sobre ele recai o princípio da publicidade, o que causa as partes litigantes certa exposição. Contudo, tal vantagem apresenta certo revés, pois se torna impossível o acesso pelas partes de julgados semelhantes por eles enfrentados.

Outro ponto que beneficie a arbitragem está na sua irrecorribilidade, ou seja, a impossibilidade de se recorrer da decisão do juízo arbitral. Tal fato atribui a sentença arbitral mais segurança, além de que trás celeridade ao procedimento arbitral.

Com relação aos árbitros serem pessoas especializadas no objeto do litígio, também se torna algo vantajoso na arbitragem, pois assegura as partes conflitantes à confiança de saber que seu conflito está sendo analisado por um especialista da área.

Outra característica do instituto da arbitragem é ser um procedimento com o mínimo de burocracia, contribuindo para a celeridade do procedimento. Todavia, não é por ser procedimento menos formal do que o Judiciário que deve ser utilizado de forma irresponsável, sempre atendendo as garantias fundamentais dos direitos dos trabalhadores, bem como o amplo direito de defesa dos empregadores.

Neste sentido Amauri Mascaro do Nascimento dispõe sobre o procedimento arbitral, apresentando sua maior flexibilidade e “sem os formalismos do processo jurisdicional, porém não diferem as garantias das partes na apresentação de provas e de argumentos”. (Nascimento, Amauri Mascaro do. Curso do direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1051.).

O único ponto não tão favorável à arbitragem é o seu custo não tão acessível.

Seria o alto custo um dos obstáculos a serem enfrentados pelo instituto arbitral, pois como aponta Sérgio Pinto Martins:

Não se pode dizer, porém, que a arbitragem tem um custo acessível a qualquer pessoa. Ao contrário, seu custo é extremamente alto, sendo desaconselhável para solucionar conflitos de pouca monta.

No processo do trabalho as custas, ao contrário, são baixas e pagas ao final. Não há necessidade de pagá-las quando do ajuizamento da ação.

É possível que o custo da arbitragem venha a cair com a maior quantidade de causas a ela sujeitas, sendo os honorários menores do que de hoje". (Martins, Sérgio Pinto. Direito processual do trabalho. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 89).

Desde modo, ainda não seria o instituto da arbitragem a melhor solução para aqueles mais desfavoráveis, uma vez que o Judiciário apresenta a possibilidade da assistência judiciária, algo que não se apresenta na arbitragem.

Todavia, ainda assim, apresenta o instituto arbitral infindáveis vantagens, se comparado com o Poder Judiciário, caso que somente traria benefícios para os litigantes.

4- Conclusão

O instituto da arbitragem, aplicado na área do direito do trabalho, mostra-se a melhor ferramenta para se solucionar conflitos, seja coletivos ou individuais, pois trata-se de instituto muito mais célere, possibilitando assim, que as partes tenham seu litígio solucionado em um menor espaço de tempo, aumentando o sentimento de satisfação.

Ademais, já encontra-se superada a questão da irrenunciabilidade e indisponibilidade dos direitos do empregado, haja vista sua possibilidade, tanto na esfera coletiva quanto na individual, pois não se deve ter como absoluta a regra de serem os direitos trabalhistas irrenunciáveis. Analisando a matéria em cada caso concreto, e sempre demonstrando as vantagens e desvantagens para o trabalhador, a renúncia, algumas vezes, apresenta-se como o caminho mais benéfico para o empregado.

Outro ponto não menos importante com a utilização da via arbitral como forma de solucionar conflitos trabalhistas, possibilitaria desafogar o Poder Judiciário, pois é inegável que o acúmulo de ações, muitas vezes desnecessárias, causa uma demora exacerbada, o que provoca, infelizmente, um sentimento de injustiça nos conflitantes.

Assim, a arbitragem não somente beneficiaria as partes litigantes, mas também, possibilitaria ao Poder Judiciário empenhar-se naquelas questões onde seja realmente imprescindível a sua atuação.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, André Luiz Paes. **Prática Trabalhista**. 7^a.ed. São Paulo: Método, 2014.

BARRAL, Welber. **Inovações na arbitragem internacional**. Publicada na Revista da Faculdade de Direito da UFSC. Vol1-1998.

BARROS, Aline Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

BARROS, Washington Monteiro. **Curso de direito civil**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 1994. Vol4.

BERNADES, Camila Fernandes Santos. **Aplicação da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro**.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Estudos sobre renúncia e transação. IN: FREDIANI, Yone (Coord.). **Tendências do direito material e processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. São Paulo: Malheiros, 1998.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. Um comentário à lei 9.307/96. 2.ed. Atlas. São Paulo, 2004.

GODINHO, Maurício Delgado. **Curso de direito do trabalho**. 6.ed. São Paulo: LTr, 2007.

MANAUS, Pedro Teixeira. Estudos sobre renúncia e transação: IN: FREDIANI, Yone (Coord.). **Tendências do direito material e processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MUNIZ, Tania Lobo. **Arbitragem no Brasil**. Jurua, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NASCIMENTO, Pollyanna Renné Alvez. **Da arbitragem no ordenamento jurídico trabalhista**. Nova Lima. Faculdade de direito Milton Campos, 2007

RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 3.ed. São Paulo, LTr, 2002.

RUPRECHT, Alfredo. **Conflitos coletivos de trabalho**. São Paulo: LTr, 1979.

YOSHIDA, Márcio. A arbitragem em face da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.
IN: PUCCI, Adriana Noemi (Coord.). **Aspectos atuais da arbitragem da Câmara de
Comércio Argentino-Brasileiro de São Paulo**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ANEXO

Processo: SE-AgR 5206 EP

Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 12/12/2001

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 30-04-2004 PP-00029 EMENT VOL-02149-06 PP-00958

Parte(s): M B V COMMERCIAL AND EXPORT MANAGEMENT
ESTABLISHMENT
EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO E OUTROS
RESIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MARCIA SERRA NEGRA E OUTROS
ANDRÉ CARMELINGO ALVES

Ementa

1.Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. [9.307](#), de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial.

2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua conseqüente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova [Lei de Arbitragem](#), já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da [Constituição](#)" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. MS 20.505, Néri).

3. [Lei de Arbitragem](#) (L. [9.307/96](#)): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei,

especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31).

- HOMOLOGAÇÃO, LAUDO ARBITRAL, VALIDADE, BRASIL, TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, LITÍGIO, SOCIEDADE COMERCIAL, FOCO, DIREITO DISPONÍVEL, EXISTÊNCIA, MONTANTE, CRÉDITO, COMISSÃO POR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, EMPRESA BRASILEIRA, SEDE, EXTERIOR // REQUERIDA, APROVAÇÃO, COMPROMISSO, ANUÊNCIA, PEDIDO, HOMOLOGAÇÃO // LEI NOVA, JUÍZO ARBITRAL, INOVAÇÃO, MATÉRIA, ARBITRAGEM, POSSIBILIDADE, EXECUÇÃO, COMPROMISSO ARBITRAL, MEDIANTE, PROVIMENTO JUDICIAL, SUBSTITUIÇÃO, MANIFESTAÇÃO, VONTADE, PARTE RECALCITRANTE // PLANO, DIREITO INTERNO, EQUIPARAÇÃO, EFEITO, SENTENÇA ARBITRAL, SENTENÇA JUDICIÁRIA, IRRELEVÂNCIA, HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

- CONSIDERAÇÃO, CONSTITUCIONALIDADE, DISPOSITIVO, LEI DE ARBITRAGEM, ENTENDIMENTO, PROMOÇÃO, ALTERAÇÃO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OBJETIVO, AJUSTAMENTO, NOVIDADE, TRATAMENTO, ARBITRAGEM // SISTEMA LEGAL, PROIBIÇÃO, CRIAÇÃO, MECANISMO, EXCLUSÃO, APRECIAÇÃO, PODER JUDICIÁRIO, LESÃO, AMEAÇA, DIREITO // CARACTERIZAÇÃO, FACULDADE, CIDADÃO, COMPOSIÇÃO, CONFLITO, PODER JUDICIÁRIO // ESTIPULAÇÃO, ANTERIORIDADE, CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, PARTES, SUBMISSÃO, PACTO, SISTEMA, ARBITRAGEM, HIPÓTESE, OCORRÊNCIA, FUTURA, CONFLITO // CLÁUSULA

COMPROMISSÓRIA,

OBJETO, LITÍGIO, DECORRÊNCIA, RELAÇÃO CONTRATUAL ESPECÍFICA // COMPROMISSO ARBITRAL, OBJETO, LITÍGIO, DECORRÊNCIA, TOTALIDADE, FATO JURÍDICO, INCLUSÃO, ESTRANHO, CONTRATO // CONDIÇÃO, EFICÁCIA, CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, CONTRATO, REGÊNCIA, PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE // IMPOSSIBILIDADE, EXISTÊNCIA, RENÚNCIA ABSOLUTA, ABSTRATA, RELAÇÃO, PODER JUDICIÁRIO // OCORRÊNCIA, RENÚNCIA RELATIVA, LITÍGIO DETERMINADO, DECORRÊNCIA, CONTRATO ESPECÍFICO // PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL, VEDAÇÃO, ACESSO, JUDICIÁRIO, REFERÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE, LEGISLADOR, CRIAÇÃO, OBSTÁCULO, PARTICULAR, OPÇÃO, VIA JUDICIAL (MIN. NÉLSON JOBIM).

- (FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR) , CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, DEFINIÇÃO, LEI DE ARBITRAGEM, CARACTERIZAÇÃO, OPÇÃO, PARTE CONTRATANTE, SOLUÇÃO, MEDIANTE, ARBITRAGEM, LITÍGIO, DECORRÊNCIA, DESCUMPRIMENTO, CONTRATO // OCORRÊNCIA, LITÍGIO, HIPÓTESE, RECUSA, COMPARECIMENTO, JUÍZO ARBITRAL, POSSIBILIDADE, PARTE INTERESSADA, ENCAMINHAMENTO, PODER JUDICIÁRIO, RECURSO, OBJETIVO, OBRIGAÇÃO, PARTE INADIMPLENTE, CUMPRIMENTO, CONTRATO // EXECUÇÃO, CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, JUIZ, CONCRETIZAÇÃO, AUSÊNCIA, SUBSTITUIÇÃO, VONTADE, PARTE (MIN. MAURÍCIO CORRÊA).

- (VOTO VENCIDO) , INCONSTITUCIONALIDADE, ARTIGO, LEI DE ARBITRAGEM, PARTE, ATRIBUIÇÃO, COMPROMISSO ARBITRAL, FORMAÇÃO, PROVIMENTO JUDICIAL SUBSTITUTIVO, CONCORDÂNCIA, PARTE, ESTRANHA, FIXAÇÃO, MANIFESTAÇÃO, VONTADE, FIGURANTES, OFENSA, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL,

DIREITO, ACESSO, JUDICIÁRIO // VALIDADE, LAUDO ARBITRAL, CONDICIONAMENTO, SUBSEQUENTE, DEPÓSITO, HOMOLOGAÇÃO //

COMPROMISSO ARBITRAL, FUNDAMENTAÇÃO, CONSENTIMENTO, INTERESSADO, OBJETIVO, SOLUÇÃO, CONFLITO, DIREITO DISPONÍVEL, POSSIBILIDADE, PARTES, CONCILIAÇÃO // PRESUNÇÃO, CONSTITUCIONALIDADE, ARBITRAGEM, BASE, VOLUNTARIEDADE, ACORDO BILATERAL, PARTE, OPÇÃO, ENTREGA, TERCEIRO, SOLUÇÃO, LIDE // CONSTITUCIONALIDADE, JUÍZO ARBITRAL, ORIGEM, RENUNCIABILIDADE, EXERCÍCIO, DIREITO, AÇÃO, REFLEXO SUBJETIVO, GARANTIA, PRESTAÇÃO JURISDICIONAL // TERMO, RENÚNCIA, EXERCÍCIO, DIREITO, AÇÃO, DEFESA, INDISPENSABILIDADE, FORMAÇÃO, CONSENSO, MOMENTO, EXISTÊNCIA,

CONCRETIZAÇÃO, LITÍGIO DETERMINADO // IMPOSSIBILIDADE,
 MANIFESTAÇÃO, CONSENSO, MOMENTO, CONTRATO PRINCIPAL, CLÁUSULA
 COMPROMISSÓRIA, MOTIVO, CARACTERIZAÇÃO, RENÚNCIA ANTECIPADA,
 DIREITO,
 AÇÃO, INEXISTÊNCIA (MINS. SEPÚLVEDA PERTENCE, SYDNEY
 SANCHES, MOREIRA ALVES).
 - (VOTO VENCIDO) , INCONSTITUCIONALIDADE, ARTIGO, LEI ARBITRAL //
 PROVIMENTO, AGRAVO REGIMENTAL, HOMOLOGAÇÃO, LAUDO ARBITRAL,
 DISPENSA, PROVA, HOMOLOGAÇÃO, SENTENÇA JUDICIAL, EFICÁCIA,
 BRASIL // SUBSTITUIÇÃO, VONTADE, PARTE, CONTRATO, DECISÃO, JUIZ,
 OFENSA,
 DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, ACESSO, JUDICIÁRIO, SUJEIÇÃO,
 JUÍZO EXTRAJUDICIAL, LITÍGIO, OBJETO, LIMITE, OCORRÊNCIA,
 POSTERIORIDADE, CONTRATO, CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA // RENÚNCIA,
 DIREITO DE AÇÃO, EXIGÊNCIA, EXISTÊNCIA, PRETENSÃO ATUAL, DIREITO
 MATERIAL // INADMISSIBILIDADE, RENÚNCIA, DIREITO, AÇÃO, ABSTRATO,
 LITÍGIO, DESCONHECIMENTO, IRRELEVÂNCIA, VINCULAÇÃO, RELAÇÃO
 JURÍDICA, DIREITO MATERIAL (MIN. NÉRI DA SILVEIRA).Legislação

LEG-FED CF ANO-1824

ART-00150 ART-00160

CF-1824 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED CF ANO-1946

ART-00141 PAR-00003 PAR-00004

CF-1946 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED CF ANO-1967

ART-00150 PAR-00004

CF-1967 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED EMC-000001 ANO-1969

ART-00153 PAR-00004

CF-1969 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00005 INC-00035

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI-000556 ANO-1850

ART-00245 ART-00294 ART-00348 ART-00411

PAR-00001 ART-00739 ART-00783 ART-00846

CCM-1850 CÓDIGO COMERCIAL

LEG-FED LEI-003071 ANO-1916

ART-00082 ART-01037 ART-01038 ART-01039

ART-01040 ART-01041 ART-01042 ART-01043

ART-01044 ART-01045 ART-01046 ART-01047

ART-01048 ART-01123

CC-1916 CÓDIGO CIVIL

LEG-FED DEL-001608 ANO-1939

ART-01006 PAR-00002 ART-01031 ART-01032

ART-01033 ART-01034 ART-01035 ART-01036

ART-01037 ART-01038 ART-01039 ART-01040

ART-01041 ART-01042 ART-01043 ART-01044

ART-01045 ART-01046

CPC-1939 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEG-FED LEI-005869 ANO-1973

ART-00267 INC-00007 ART-00301 INC-00009

(Redação dada pelo artigo 41 da Lei-9307/1993)

CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEG-FED LEI-005869 ANO-1973

ART-00451 ART-00639 ART-00641 ART-00741

INC-00001 INC-00002 INC-00003 INC-00004

INC-00005 INC-00006 INC-00007 ART-00745

ART-01041 ART-01072 ART-01073 ART-01074

ART-01075 ART-01076 ART-01077 INC-00004

ART-01078 ART-01079 ART-01080 ART-01081

ART-01082 ART-01083 ART-01084 ART-01085

ART-01086 ART-01087 ART-01088 ART-01089

ART-01090 ART-01091 ART-01092 ART-01093

ART-01094 PAR-ÚNICO ART-01095 ART-01096

ART-01097 ART-01098 ART-01099 ART-01100

ART-01101 ART-01102

CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEG-FED LEI-005869 ANO-1973

ART-00520 INC-00006

(Redação dada pelo artigo 42 da Lei-9307/1993)

CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEG-FED LEI-001350 ANO-1986

ART-00003
LEG-FED LEI-004591 ANO-1964
(Lei de Condomínios e incorporações Imobiliárias)
LEG-FED LEI-008807 ANO-1994
ART-00019 "CAPUT"
LEG-FED LEI-009307 ANO-1996
ART-00001 ART-00003
ART-00004 "CAPUT" PAR-00001 PAR-00002
ART-00005 ART-00006 "CAPUT" PAR-ÚNICO
ART-00007 PAR-00001 PAR-00002 PAR-00003
PAR-00004 PAR-00005 PAR-00006 PAR-00007
ART-00009 "CAPUT" PAR-00001 PAR-00002
ART-00010 INC-00001 INC-00002 INC-00003 INC-00004
ART-00011 INC-00001 INC-00002 INC-00003 INC-00004
INC-00005 INC-00006 ART-00013 PAR-00003
ART-00018 ART-00019 ART-00021 "CAPUT"
PAR-00001 PAR-00002 PAR-00003 PAR-00004
ART-00023 ART-00025 PAR-ÚNICO ART-00029
ART-00031 ART-00032 INC-00001 INC-00002
INC-00003 INC-00004 INC-00005 INC-00006
INC-00007 INC-00008 ART-00033 PAR-00002 PAR-00003
ART-00035 ART-00038 INC-00001 INC-00002 INC-00003
INC-00004 INC-00005 INC-00006 ART-00039 INC-00001
INC-00002 PAR-ÚNICO ART-00041 ART-00042
ART-00043 ART-00044
LA-1996 LEI DE ARBITRAGEM
LEG-FED DEL-009521 ANO-1945
ART-00016
LEG-FED DEC-021187 ANO-1932
ART-00001
(Promulga o Protocolo Relativo à Cláusula de Arbitragem,
Firmado em Genebra a 24/09/1923)
LEG-FED DEC-003900 ANO-1867
LEG-FED DEC-001902 ANO-1996
ART-00001
(Promulga a Convenção interamericana sobre arbitragem

Internacional)

LEG-FED RGI ANO-1980

ART-00176 ART-00177

RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

LEG-FED REG-000737 ANO-1850

ART-00411 PAR-00001

REGULAMENTO Observação

Votação e resultado: por unanimidade provido o Agravo para homologar a Sentença Arbitral. Vencidos, parcialmente, os Mins. Sepúlveda Pertence, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves, no que declaravam a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 6º, do artigo 7º e seus parágrafos; no artigo 41, das novas redações atribuídas ao artigo 267, inciso VII, e ao artigo 301, inciso IX, do Código de Processo Civil; e do artigo 42, todos da Lei-9307, de 23.09.1996.

Acórdãos citados: ADI-1074-MC, ADI-1651 (RTJ-168/106), SE-1982 (RTJ-54/714). SE-2006 (RTJ-60/28), SE-2178 (RTJ-91/48), SE-2468, SE-2768, SE-2476-AgR (RTJ-95/23), SE-26766 (RTJ-107/563), SE-3236 (RTJ-111/157), SE-3397 (RTJ-155/103), SE-3707 (RTJ-137/132), SEC-4724 (RTJ-160/151), SEC-5847 (RTJ-172/868), MS-20505 (LEX-59/90), AI-52181 (RTJ-68/382), RE-58696 (RTJ-42/212), RE-88716 (RTJ-92/250), RE-172058 (RTJ-161/1043), RE-223075 (RTJ-175/800), RE-250545; LEX-159/101.

ACÓRDÃO Nº: 20040627556 Nº de Pauta:246

PROCESSO TRT/SP Nº: 01126200237202009

RECURSO ORDINÁRIO - 02 VT de Mogi das Cruz

RECORRENTE: 1. MULTISERVICECOOPER COOP TB PROF AUT R SP 2.

TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA

RECORRIDO: EDSON DA SILVA MARINHO

EMENTA

ARBITRAGEM E O DISSÍDIO INDIVIDUAL

TRABALHISTA. A arbitragem é uma decisão

proferida por um terceiro que é aceito

pelas partes como árbitro e que tem como

escopo a composição de uma controvérsia.

A arbitragem poderá ser de direito ou de

equidade, a critério das partes (art.

2º, Lei n. 9.307/96). No direito

brasileiro, a lei não excluirá da

apreciação do Poder Judiciário lesão ou

ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). No

direito civil, a arbitragem é admitida

para solução de litígios relativos a

direitos patrimoniais disponíveis (art.

1º, Lei n. 9.307/96). É bem verdade que

se costuma fazer algumas distinções, na

doutrina trabalhista, acerca do assunto.

Em primeiro lugar, quanto à fonte do direito pronunciado. Tratando-se de norma legal, entende-se a irrenunciável (ex. aviso prévio), exceto por autorização expressa de lei. Tratando-se de norma oriunda de trato consensual pode haver a renúncia, desde que não haja proibição legal para tal, vício de consentimento, ou prejuízo para o empregado (art. [468](#), [CLT](#)). Em segundo plano, costuma diferenciar-se a renúncia pelo momento de sua realização: antes da formalização do contrato de trabalho; durante o transcurso desse contrato e após a sua cessação. Não se admite a renúncia prévia; admite-se a, como exceção - para as regras contratuais e legais, quando expressamente autorizadas -, durante a relação; e admite-se, com bem menos restrições, após a cessação do vínculo. De qualquer modo, parece não restar dúvidas de que se está - quando se analisa o direito do trabalho - diante de um direito que não comporta, em princípio, a faculdade da

disponibilidade de direitos por ato voluntário e isolado do empregado. Assim, o direito do trabalho não se coaduna com a Lei n. [9.307/96](#), não se admitindo a arbitragem como mecanismo de solução dos conflitos individuais do trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 4ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos, mantendo-se inalterável a r. sentença , inclusive quanto ao valor da condenação e respectivas custas processuais.

São Paulo, 09 de Novembro de 2004.

VILMA MAZZEI CAPATTO

PRESIDENTA

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

RELATOR

ALMARA NOGUEIRA MENDES

PROCURADORA (CIENTE)

